

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO
 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
 Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº
 00190.104175/2024-81.

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de: (a) multa, no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos); e (b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em face da pessoa jurídica:

COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE
 (CNPJ 07.596.880/0001-50)

Por, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo, assim, nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção).

DECISÃO Nº 92, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Processo nº 00190.104178/2024-14

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 10 de junho de 2023, e pelo Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, desta Controladoria-Geral da União, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00024/2026/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00188/2026/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19, incisos I e II, 22 e 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar, à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) (CNPJ 21.691.771/0001-42), as seguintes penalidades:

a) pena de multa no valor R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013; e

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

i - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 ii - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e
 iii - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

c) Desconsideração da personalidade jurídica da ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC), nos termos do art. 14, da Lei nº 12.846/2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal da presidente à época dos fatos, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF ***.000.597. **.

A Secretária de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
 Ministro

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO
 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
 Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº
 00190.104178/2024-14.

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de: (a) multa, no valor de R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos); e (b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em face da pessoa jurídica:

ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) (CNPJ 21.691.771/0001-42)

Por, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção).

DECISÃO Nº 117, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Processo nº. 00190.102729/2024-13

No exercício das atribuições a mim conferidas, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), bem como a Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3904307) e o Parecer nº. 00031/2026/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00196/2026/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 00197/2026/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 31 do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022; aplicar à pessoa jurídica MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.020.203/0001-57, pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, as penalidades de:

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 221.541,46 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos); e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, e do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
 Ministro

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELA PESSOA JURÍDICA
 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
 Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº.
 00190.102729/2024-13

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 221.541,46 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA, CNPJ Nº 20.020.203/0001-57

Porquanto, no período de 26/5/2021 a 24/9/2021, subvencionou a prática de atos ilícitos pela Construtora Caiapó, mediante a realização de 4 (quatro) repasses financeiros, sem justa causa, no valor total de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais), a determinada empresa, vinculada à empresa designada como supervisora de contratos públicos no âmbito do DNIT/PR, quais sejam: DNIT/CA nº 367/2016 e DNIT/CA nº 621/2018.

DECISÃO Nº 134, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Processo nº. 00190.102177/2024-35

No exercício das atribuições a mim conferidas, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), bem como a Nota Técnica nº. 2458/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3709362) e o Parecer nº. 00032/2026/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00238/2026/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº. 00242/2026/CONJUR-CGU/AGU, para, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93; aplicar à pessoa jurídica BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 29.956.273/0001-96, pela prática dos atos lesivos previstos no art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993, a penalidade de:

(i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o esmoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
 Ministro

DECISÃO Nº 135, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Processo nº: 00190.106432/2022-57

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR e o Parecer nº. 00137/2025/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00254/2026/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº. 00260/2026/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106432/2022-57, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e artigo 7º, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o artigo 19, incisos I e II, e artigos 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar:

i) à pessoa jurídica YEB INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013:

a) multa no valor de R\$ 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846/2013):

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
 Ministro

Ministério Público da União

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 263, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a distribuição de escritórios de administração, no âmbito do Ministério Público Federal, vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuação coordenada em temas prioritários.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento nos arts. 49, incisos VI, XX e XXIII, 81, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, e na Portaria PGR/MPU nº 42, de 28 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, no âmbito do Ministério Público Federal, os seguintes escritórios de administração para atuação coordenada em temas prioritários:

I - 20 (vinte) escritórios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 II - 15 (quinze) escritórios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 III - 10 (dez) escritórios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 IV - 20 (vinte) escritórios vinculados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 V - 15 (quinze) escritórios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 VI - 15 (quinze) escritórios vinculados à 6ª Câmara de Coordenação e

Revisão;
 VII - 10 (dez) escritórios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 VIII - 15 (quinze) escritórios vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Os escritórios de administração para atuação coordenada destinam-se a prestar auxílio às atividades inerentes à função das Câmaras de Coordenação e Revisão e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, tais como a participação em reuniões temáticas e audiências públicas, interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil, apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais, suporte às Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes.



§ 2º Todos os atos, reuniões e comunicações praticados pelos membros titulares dos órgãos de que trata o caput deste artigo serão registrados em procedimento administrativo próprio no Sistema Único.

Art. 2º Os membros designados para os órgãos de administração para atuação coordenada atuarão em conformidade com as orientações e recomendações da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como prestarão apoio administrativo aos Coordenadores e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, no cumprimento das atribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º O membro designado para atuar em órgão de administração para atuação coordenada exercerá suas atribuições em trabalho remoto e em acumulação com as atribuições próprias do órgão comum de que for titular, sem alteração de lotação, devendo ter disponibilidade para deslocamento para atividades presenciais, quando houver necessidade.

§ 2º No exercício das atividades delegadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, os membros designados para os órgãos de administração para atuação coordenada deverão observar a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

Art. 3º Caso o membro designado para os órgãos de administração para atuação coordenada identifique irregularidades ou infrações que comportem investigação, deverá encaminhar as peças de informação para distribuição aos órgãos comuns com atribuição para o caso.

Art. 4º Os membros titulares dos órgãos de administração para atuação coordenada serão designados pelo Procurador-Geral da República, a partir de indicação da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, precedida de edital de chamamento de interessados, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º A designação do membro para o órgão de administração para atuação coordenada terá o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ouvida a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso.

§ 2º Poderão ser designados para os órgãos de administração para atuação coordenada Procuradores Regionais da República e Procuradores da República vitalícios que não tenham sofrido sanção disciplinar nos últimos 3 (três) anos, contados da publicação do edital de chamamento.

Art. 5º O membro poderá ser dispensado antecipadamente da designação pelo Procurador-Geral da República, por proposta da Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ouvida a Corregedoria, ou vice-versa, nos casos de não cumprimento das metas definidas pelo órgão superior.

Art. 6º As Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão apresentarão ao Procurador-Geral da República, no prazo de até 20 (vinte) dias, proposta de distribuição de órgãos, divisão de funções e forma de seleção para os respectivos órgãos de administração para atuação coordenada.

Parágrafo único. Os editais de chamamento deverão ser publicados no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da aprovação da proposta pelo Procurador-Geral da República.

Art. 7º O edital de chamamento para seleção de membros interessados em atuar nos órgãos de administração para atuação coordenada deverá considerar os seguintes critérios de seleção relacionados ao histórico funcional e acadêmico do candidato:

- I - tempo de exercício em órgão com atribuições relacionadas ao objeto de atuação do órgão;
- II - titulação ou produção acadêmica com pertinência temática na área correspondente;
- III - participação em grupos de trabalho, projetos, relatórios ou outras iniciativas relacionadas à respectiva temática promovidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou por outros órgãos superiores do Ministério Público;
- IV - antiguidade.

§ 1º Os interessados poderão inscrever-se para um ou mais órgãos, indicando a ordem de preferência, se for o caso, devendo ser selecionados para apenas um deles, a critério do Coordenador das Câmaras de Coordenação e Revisão ou do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 2º A indicação dos membros selecionados para a designação pelo Procurador-Geral da República será formalizada pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e pelos Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, após consulta ao Colegiado em sessão de coordenação.

Art. 8º Ficam convertidos em digitais os órgãos de administração distribuídos nos termos desta Portaria.

Art. 9º A Corregedoria deverá acompanhar e fiscalizar a movimentação processual e as atividades dos órgãos de administração para atuação coordenada, bem como o cumprimento das metas fixadas pelos órgãos de coordenação.

Art. 10. Ficam revogados os incisos II e III do art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, publicada no DOU, Seção 1, pág. 138, de 10 de maio de 2022.

Art. 11. Os casos omissos suscitados na aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

PORTARIA PGR/MPF Nº 264, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Altera a Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, que distribui órgãos especiais e de administração nas unidades do Ministério Público Federal.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento nos arts. 26, inciso XIII, e 49, incisos VI, XX e XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOU, Seção 1, pág. 370, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 1º.....
-
- II-A - órgãos dos membros dos Núcleos de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
-" (NR)
- "Art. 2º.....
-
- VI - órgãos de atuação perante as Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais Federais, sendo 2 (dois) órgãos para cada Região.

§ 3º Os membros designados para os órgãos de atuação perante as Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais Federais atuarão nos feitos disciplinares da Corregedoria Regional e atuarão perante as sessões plenárias, administrativa e judicial, do Tribunal Regional Federal respectivo." (NR)

Art. 2º Ficam designados os atuais Procuradores-Chefes Regionais e seus substitutos para os órgãos de que trata o art. 2º, inciso VI e § 3º, da Portaria PGR/MPF nº 755, de 2020, para o período de 1º de maio de 2026 a 31 de julho de 2026.

Parágrafo único. Nas unidades com mais de um substituto designado, o disposto no caput deste artigo se aplicará ao primeiro substituto.

Art. 3º Ficam designados os Procuradores-Chefes Regionais e seus substitutos, nomeados e designados nos termos das Portarias PGR/MPF nºs 211 e 213, ambas de 13 de abril de 2026, para os órgãos de que trata o art. 2º, inciso VI e § 3º, da Portaria PGR/MPF nº 755, de 2020, para o período de 1º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2028.

Parágrafo único. Nas unidades com mais de um substituto designado, o disposto no caput deste artigo se aplicará ao primeiro substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

PORTARIA PGR/MPF Nº 265, DE 30 DE ABRIL DE 2026

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento nos arts. 26, inciso XIII, e 49, incisos VI, XX e XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam convertidas em 80% (oitenta por cento) todas as desonerações de órgão comum fixadas em 100% (cem por cento) para o exercício de funções e órgãos especiais ou de administração por Procuradores da República e Procuradores Regionais da República.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - aos Subprocuradores-Gerais da República;
- II - aos membros representantes do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
- III - aos membros convocados para auxílio e/ou assessoramento aos Conselhos Nacionais e à Procuradoria-Geral da República, na atividade-fim ou administrativa.

Art. 2º A Secretaria Jurídica e de Documentação e as Subsecretarias/Coordenadorias Jurídicas e de Documentação deverão providenciar os ajustes na distribuição, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Altera a Resolução CSMPM nº 222, de 18.04.2024, publicada no DOU, Seção 1, 09.05.2024, pp. 213/216, que estabelece a organização das Unidades, as atribuições dos Órgãos, as regras para substituição com acumulação de Órgãos e as regras que orientam o exercício de plantão no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O PRESIDENTE CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA nº 20.02.0001.0003488/2026-02, resolve, ad referendum do Conselho Superior do MPT:

Art. 1º Alterar o caput do art. 28 da Resolução CSMPM nº 222/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 (...)

II - os(as) membros(as) titulares da Câmara de Coordenação e Revisão e suas Subcâmaras, bem como os(as) respectivos(as) suplentes convocados(as) para atuação integral, na forma da Seção V do Capítulo II do Título II da LC nº 75/1993.

III - os(as) Coordenadores(as) Nacionais e os(as) Vice-Coordenadores(as) Nacionais das Coordenadorias Nacionais Temáticas;

Art. 2º Incluir o art. 28-A da Resolução CSMPM nº 222/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28-A O(a) Procurador(a)-Geral do Trabalho poderá distribuir e fixar Órgãos Especiais de gerência, coordenação, implementação e acompanhamento dos projetos nacionais de atuação finalística.

Art. 3º Incluir a Seção III - Dos demais Órgãos Especiais nas Procuradorias Regionais do Trabalho e nela incluir o art. 32-A:

Seção III

Dos demais Órgãos Especiais nas Procuradorias Regionais do Trabalho

Art. 32-A. O Procurador(a)-Geral do Trabalho, observadas as necessidades de atuação institucional ou as demandas das Procuradorias Regionais do Trabalho, poderá criar, distribuir e fixar Órgãos Especiais destinados à atuação em primeiro ou segundo grau, em matérias de especial relevância institucional na respectiva área de atribuição, quando a natureza, a complexidade, a repercussão social, a necessidade de especialização ou a conveniência de atuação integrada justificarem tratamento específico.

§ 1º. O ato de criação e distribuição dos órgãos especiais definirá os critérios de designação, de distribuição de processos e procedimentos e as atribuições.

§ 2º. Para assegurar equilíbrio do volume de trabalho, os Órgãos Especiais distribuídos pelo(a) Procurador(a)-Geral do Trabalho poderão reunir uma ou mais matérias.

§ 3º. Os(as) membros(as) designados para órgãos especiais deverão realizar, no prazo de até dois anos, atividades de capacitação oferecida pelo MPT ou pela ESMPU, relativas às respectivas matérias de atuação, conforme disponibilidade institucional e a oferta de ações formativas compatíveis.

Referendada pelo CSMPM na 302ª Sessão Ordinária, de 30/04/2026.

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Altera a Resolução CSMPM nº 157, de 28 de agosto de 2018, para disciplinar os Órgãos Especiais no âmbito dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição - NUPIA Regionais e da Procuradoria-Geral do Trabalho.

O PRESIDENTE CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo CSMPM PGEA nº 20.02.0001.0003488/2026-02,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a estrutura dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição - NUPIA, com vistas ao fortalecimento da política institucional de autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO a relevância da criação de Órgãos Especiais destinados à atuação dos(as) integrantes dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição das Procuradorias Regionais do Trabalho e da Procuradoria-Geral do Trabalho; resolve, ad referendum do Conselho Superior do MPT:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 5º da Resolução CSMPM nº 157, de 28 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 1º Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição Regionais serão integrados por até 10% (dez por cento) dos(as) membros(as) lotados(as) na sede da respectiva Procuradoria Regional do Trabalho e por 01 (um) membro(a) de cada Procuradoria do Trabalho nos Municípios - PTM, quando houver interessado(a), podendo esse percentual ser ampliado para até 15% (quinze por cento), mediante proposta fundamentada da respectiva Procuradoria Regional do Trabalho e decisão do(a) Procurador(a)-Geral do Trabalho, quando demonstrada a necessidade em razão da demanda do serviço, da complexidade das matérias submetidas ao Núcleo ou da relevância estratégica da atuação autocompositiva, priorizando-se, sempre que compatível com a organização administrativa da unidade, a participação de membros(as) lotados(as) no segundo grau.

